JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.021.97-39

Denúncia - Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco Afro de Nagô na Arte do Samba - desfile carnavalesco 1997 - subvenção - irregularidade no repasse das verbas pela UESP (União das Escolas de Samba Paulistanas) - entidades que representam com exclusividade escolas de samba - inexistência de obrigatoriedade de prestação de contas dos valores recebidos - questão decidida no TC 1308/93-45.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de denúncia formulada pelo Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco Afro de Nagô na Arte do Samba, que não participaria dos desfiles carnavalescos, em razão da União das Escolas de Samba Paulistanas não ter repassado corretamente os recursos recebidos para a realização do carnaval de 1997.

Solicitados esclarecimentos à ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S/A, esta informou que o denunciante não participou do Carnaval de 1997, e que todas as verbas foram pagas à UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA PAULISTANAS, a qual atendeu integralmente as disposições do Contrato, acrescentando, ainda, que aquela empresa não interfere no critério de distribuição da verba, não cabendo, portanto, cobrar prestação de contas das Entidades associadas que compõem a União das Escolas de Samba Paulistanas.

Estudos realizados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, a respeito da legalidade do repasse de verbas pela ANHEMBI, concluíram no sentido de que as entidades que representam com exclusividade Escolas de Samba, Blocos e Bandas Carnavalescas, contratadas para prestarem os serviços do Carnaval Paulistano, não estão obrigadas a prestar contas àquela empresa, dos valores recebidos.

As conclusões desses estudos foram acolhidas pelo Venerando Acórdão de 29 de outubro de 1997, cujo Relator foi o Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Processo TC nº 1.308.93-45 (fls. 36/37).

Os Órgãos Técnicos desta Corte, a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral manifestam-se pelo arquivamento dos autos, à vista dos esclarecimentos prestados pela Origem.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos esclarecimentos prestados pela Origem e, diante do decidido no Venerando Acórdão exarado no Processo TC 1.308.93-45, determino o arquivamento dos autos.

São Paulo, 02 de setembro de 1998.

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.021.97-39, do qual é Relator o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos esclarecimentos prestados pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e, à vista do decidido no V. Acórdão exarado no TC 72.001.308.93-45, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor , EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Conselheiro Substituto
Relator